



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'

INDICAÇÃO Nº 80/2019



Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí – MG.

Facilmente podem ser percebidas, por qualquer cidadão, as mudanças e melhorias que estão sendo realizadas pelo Poder Executivo no trânsito de nossa cidade. É indiscutível que tais investimentos eram, de fato, necessários e já causam um positivo impacto em nosso Município.

Igualmente certo é que agora a Prefeitura já tem condições de se fazer os devidos levantamentos e estudar a possibilidade de se implantar na região central, e vias de maior movimento, o estacionamento rotativo, conhecido como zona azul ou área azul.

Acreditando na viabilidade de tal ação e, sobretudo, que em nossa cidade o serviço possa ter um diferencial, encaminhamos para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do sistema rotativo zona azul neste Município, com distinta norma legal autorizando que parte dos recursos auferidos com o serviço possa ser revertido à Fazenda Esperança de Santa Rita do Sapucaí, para sua manutenção e ampliação de suas atividades. Como alternativa, e segunda opção, encaminhamos também para análise do Sr. Prefeito a Lei 3.233/15 da cidade de São Lourenço/MG, que cria a zona azul e estabelece que a administração do serviço será de entidade civil sem fins lucrativos.

Renovamos nossa estima e consideração.

Santa Rita do Sapucaí, 29 de maio de 2019


Cibele Maria da Silva
Vereadora


Prof. Aldo Ambrósio Morelli
Vereador


Reinaldo de Cássia Amaral (Galinho)
Vereador – Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OUTORGA DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ZONA AZUL E DE ÁREAS PÚBLICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ (MG) APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO DO TIPO ZONA AZUL

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivos fundamentais a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí (MG), imprimindo uma maior rotatividade de usuários.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana a organização e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul objeto desta Lei.

Art. 3º O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que deverão ser instalados diretamente pelo Município ou por ente privado no caso de concessão.

Art. 4º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí (MG), poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado através de Decreto, tendo como parâmetro a demanda e o trânsito locais.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao caput deste artigo.

Capítulo II

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA DE ZONA AZUL

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí (MG), na forma desta Lei e legislação pertinente, sendo garantido ao ente municipal a percepção de percentual não inferior a 20% do lucro obtido na execução dos serviços.

Art. 7º A concessão de que trata o art. 6º anterior deverá ser precedida de licitação pela modalidade concorrência pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados, o valor da tarifa a ser cobrada aos usuários e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de Santa Rita do Sapucaí (MG), de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária.

Parágrafo único - Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão ao Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular.

Art. 9º A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada aos usuários nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, ficará a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecido antes do início da licitação por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no contrato de concessão.

Art. 10 A outorga da concessão prevista no art. 6º não implicará, em nenhuma hipótese, a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 5º, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, na forma da lei.

Art. 11 A concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, tratada neste capítulo, não terá prazo superior a 10 (vinte) anos.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 12 O Poder Executivo Municipal também fica autorizado a outorgar a concessão para a exploração de áreas públicas por particulares, para a construção de estacionamentos subterrâneos, edifícios-garagem ou outros instrumentos semelhantes, com o objetivo de aumentar a oferta de vagas de estacionamento e melhorar a mobilidade urbana nas vias públicas do Município de Santa Rita do Sapucaí (MG).

Parágrafo único - Será obrigação do concessionário a urbanização, revitalização ou requalificação das áreas públicas objeto da concessão, devendo fomentar o desenvolvimento urbano do local.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Os recursos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, de sua concessão ou da exploração de locais públicos por particulares, nos casos previstos nesta Lei, serão aplicados da seguinte maneira:

- I. 50% na sinalização, manutenção e implantação de vias e logradouros públicos, incluindo construções de ciclovias;
- II. 50% nos projetos desenvolvidos pela Fazenda Esperança de Santa Rita do Sapucaí (MG), entidade assistencial sem fins lucrativos que tem por objetivo apoiar aqueles que desejam livremente se recuperar de drogas, álcool e outros tipos de vícios.

Art. 14 Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul ou nos estacionamentos construídos através da concessão prevista nesta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí (MG), XX de xxxxxxx de 20XX.

Wander Wilson Chaves

Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí (MG)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO - MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.223

Dispõe sobre áreas de estacionamento rotativo de veículos,
mediante remuneração tarifária.

O Povo de São Lourenço/MG, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome,
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º Para racionalização do tráfego de automotores no Município de São Lourenço, ficam
criadas áreas de estacionamento rotativo para veículos, mediante permissão de uso e
remuneração tarifária.

Art. 2º A administração do estacionamento rotativo será feita por entidade civil autônoma,
sem fins lucrativos, que tenha como finalidade principal o atendimento de jovens em
Programas Educativos de Iniciação ao Trabalho, que esteja em conformidade com o Estatuto
da Criança e do Adolescente e em pleno exercício de suas finalidades, por meio de permissão
do serviço público.

§ 1º - A contratação deverá observar o artigo 175, da Constituição Federal; Lei Federal nº
8.987/95 - artigos 1º e 40; Lei de Licitações e suas alterações e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A permissão será enviada mensalmente, à Diretoria de Contabilidade da Prefeitura
Municipal de São Lourenço e à Câmara Municipal de São Lourenço, balancete mensal do
demonstrativo dos resultados obtidos, constantes da receita, despesa e destinação da receita
líquida.

§ 3º - A Direção da Permissão deverá contar com um ordenador de despesa, um contador
e um Conselho Fiscal constituído por 01 (um) membro da Diretoria de Contabilidade da
Prefeitura Municipal de São Lourenço, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Direitos
da Criança e do Adolescente e 01 (um) membro do Conselho Municipal de Assistência
Social, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - A receita líquida será rateada entre a Permissão e o Fundo Municipal de
Transportes e Trânsito na proporção de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento)
respectivamente.

§ 5º - A permissão de serviço público poderá ser revogada pela Administração Pública
Municipal a qualquer tempo, sem direito à indenização, em caso de descumprimento, por
parte da Permissão, dos dispositivos constantes desta Lei e das demais que regem seus
direitos e obrigações.

Art. 3º As áreas de estacionamento rotativo são as constantes do "Anexo" que constitui parte
integrante desta lei.

§ 1º - As áreas constantes do "Anexo" poderão ser alteradas, ouvidos a Gerência de Trânsito
e Transporte Público, o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes e a Permissão, por
força de Lei autorizativa.

Continua folha 02

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO - MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.223

Folha 02

§ 2º - As áreas de estacionamento rotativo serão delimitadas por placas padronizadas fixadas
nos passeios, pela Gerência de Trânsito e Transporte Público.

Art. 4º Não poderão integrar as áreas de estacionamento rotativo, as áreas fronteiriças às
testadas de:

- I - hotéis;
- II - escolas de ensino regular;
- III - agências de serviços postais.

§ 1º - As áreas de que tratam os incisos I, II, e III não poderão exceder 16,00m. (dezesseis
metros) de comprimento.

§ 3º - As áreas de que trata o inciso I deverão permanecer livres apenas para embarque e
desembarque de passageiros, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 4º - As áreas de que tratam os incisos II, e III, deverão permanecer livres apenas para
embarque e desembarque de escolares e de objetos postais, respectivamente, nos horários
determinados pela Gerência de Trânsito e Transporte Público.

§ 5º - As áreas delimitadas para pontos de táxi e mototáxi também não poderão integrar as
áreas de estacionamento rotativo, devendo permanecer livres para estacionamento dos
veículos dos permissionários do serviço público de transporte individual de passageiros em
veículos de aluguel do Município de São Lourenço, autorizada ao Poder Executivo
Municipal, através da expedição de Decreto, a flexibilidade quanto a fixação do número de
pontos de táxi e de vagas para cada ponto.

Art. 5º Serão reservadas faixas de no mínimo 5,00m. (cinco metros) para estacionamento
restrito de motocicletas, motocicletas e ciclomoteres na proporção de 01 (uma) para cada 15
(quinze) vagas, sendo vedado o estacionamento de veículos desta natureza em vagas
destinadas ao estacionamento de automóveis, sendo imputada ao infrator a penalidade de
multa e reboque do veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B.

§ 1º - A critério da Gerência de Trânsito e Transporte Público, poderão ser fracionadas,
estendidas ou deslocadas as faixas de que trata o caput do art. 5º, desta Lei.

§ 2º - Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com "sidecar" deverão estacionar nas
vagas comuns de estacionamento para automóveis.

Art. 6º Serão reservadas faixas de 12,00m (doze metros) para carga e descarga, na proporção
de 01 (uma) para cada 18 (dezoito) vagas de estacionamento rotativo.

Parágrafo Único - A critério da Gerência de Trânsito e Transporte Público, poderão ser
fracionadas, estendidas ou deslocadas as faixas de que trata o caput deste Artigo.

Continua folha 03

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO - MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.223
Folha 03

Parágrafo Único - Os locais serão determinados pela Gerência de Trânsito e Transporte Público, após a realização de avaliação técnica.

Art. 7º As caçambas para coleta de terra e entulho poderão ocupar uma vaga de automóvel.

§ 1º - O prazo máximo de estacionamento das caçambas será de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Deverá ser cobrado um valor diário pelo estacionamento das caçambas, valor este a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - O descumprimento deste dispositivo legal sujeitará o infrator à penalidade prevista no inciso II, do artigo 8º, da Lei Municipal nº. 2.531, de 05 de dezembro de 2001.

Art. 8º Serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único - As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 9º As áreas de estacionamento rotativo, serão tarifadas no período compreendido entre as 08h00min às 18h00min, de segunda-feira a sábado, inclusive aos feriados.

Parágrafo Único - A tarifa será cobrada através de impresso próprio, na forma de cartão, contendo, no anverso, espaço para anotação da placa do veículo estacionado, além do mês, dia, hora e minuto de chegada e, no verso, informações fundamentais aos usuários.

Art. 10 A Permissãoária confeccionará os seguintes tipos de cartão de estacionamento rotativo:

I - Cartão de Estacionamento Geral na cor azul, de 120 (cento e vinte) minutos;

II - Cartão Morador, na cor amarela, para utilização de apenas 01 (um) veículo de imóvel residencial térreo desprovido de garagem, localizado nas áreas fronteiriças às abrangidas pelo estacionamento rotativo, de 60 e 120 minutos, a título gratuito, limitando-se as mencionadas áreas em 100 metros de distância;

Art. 11 O cartão de estacionamento rotativo terá na sua parte inferior, destacável, um bônus de 10 (dez) minutos que poderá ser utilizado, separada ou conjuntamente, uma única vez.

§ 1º - O bônus deverá ser preenchido nos termos do Parágrafo Único do artigo 9º, desta Lei;

§ 2º - Quando usado separadamente, o bônus deverá ser colocado sobre o painel do veículo voltado para o lado de fora, ficando exposto à fiscalização.

Continua folha 04

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO - MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.223
Folha 04

Art. 12 Julgando conveniente, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Permissãoária poderá adotar, paralelamente, tarifa mensal através de impresso próprio, desde que o veículo favorecido seja objeto de controle de rotatividade.

Parágrafo Único - O veículo favorecido pela tarifa mensal não poderá exceder a 02h00min de estacionamento no mesmo local, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa e remoção.

Art. 13 O valor das tarifas será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e sua revisão deverá ser precedida de pedido devidamente justificado a cargo da Permissãoária.

Art. 14 A Permissãoária deverá estabelecer Termos de Acordo com os órgãos competentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e com a Gerência de Trânsito e Transporte Público, visando à orientação e o respaldo aos trabalhos de fiscalização das áreas de estacionamento rotativo, inclusive, quanto à atuação e remoção dos veículos infratores, sendo o caso.

Art. 15 O cartão de estacionamento deverá ser fixado no painel interno do veículo, com as anotações voltadas para o lado de fora, ficando expostas à fiscalização.

Art. 16 Será considerado em estacionamento irregular, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Legislação de Trânsito em vigor, a serem aplicadas pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e pela Gerência de Trânsito e Transporte Público, o veículo do usuário que, nas áreas de estacionamento rotativo:

I - permanecer estacionado sem portar o cartão de estacionamento;

II - permanecer estacionado, portando cartão de estacionamento rasurado, com emendas, sem preenchimento, parcialmente preenchido ou assinalado a lápis;

Art. 17 Nas áreas de estacionamento rotativo não será permitida a comercialização de quaisquer mercadorias, inclusive, as expostas nos veículos.

§ 1º - O descumprimento deste dispositivo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (uma) UPM.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Gerência de Trânsito e Transporte Público, poderá ser permitida a permanência de ambulante de alimentos em veículo automotor, nas áreas de estacionamento rotativo, que esteja estabelecido no mesmo local há mais de 05 (cinco) anos e cuja atividade esteja autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 Estão dispensados de portar cartão de estacionamento, os seguintes veículos:

I - oficiais de qualquer esfera dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles que prestam serviços aos mencionados entes, devidamente cadastrados na Gerência de Trânsito e Transporte Público;

Continua folha 05

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.223

Folha 05

- II - ambulâncias e viaturas policiais; -
III - destinados a manutenção e reparo de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;
V - destinados à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;
VI - destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
VII - especiais destinados ao transporte de valores;
VIII - destinados a serviço de escola, quando registrado em órgão rodoviário para tal finalidade;
IX - veículos de aluguel devidamente emplaçados com placa vermelha, com ressalva para os veículos de táxi, que somente poderão estacionar nas áreas identificadas como de Estacionamento Rotativo, quando estiverem efetuando embarque e desembarque de passageiros, vedada a sua permanência por mais de 10 (dez) minutos, estando sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, extrapolando o prazo de permanência permitido.

§ 1º - Os veículos descritos no inciso I, deste dispositivo legal somente estarão dispensados de portar o cartão de estacionamento quando estiverem em serviço e caso estejam devidamente identificados conforme Resolução 45/98, do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - Os veículos descritos nos incisos de II a VIII, deste dispositivo legal somente estarão dispensados de portar o cartão de estacionamento, quando estiverem em serviço e caso estejam devidamente identificados em conformidade com o artigo 2º, da Resolução 679/87, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 19 É assegurado aos idosos e deficientes físicos, a gratuidade no estacionamento de veículos de sua propriedade em áreas estabelecidas como de estacionamento rotativo, quando em local devidamente regulamentado e mediante a apresentação de cartão de identificação fornecido pela Gerência de Trânsito e Transporte Público, em conformidade, respectivamente, com as Resoluções nº. 303 e 304 do CONTRAN.

Art. 20 A permissão de uso do estacionamento rotativo, mediante pagamento de tarifa, não implicará no dever de guarda e conservação do veículo por parte da Prefeitura Municipal de São Lourenço ou da entidade Permissionária, referindo-se o pagamento da tarifa, apenas a permissão para utilização do espaço público voltado ao estacionamento do veículo.

Parágrafo Único - Não caberá à Prefeitura Municipal de São Lourenço ou à Permissionária, responsabilidade indenizatória por acidentes, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários vierem a sofrer nas áreas de estacionamento rotativo.

Continua folha 06

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

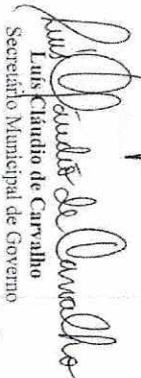
LEI MUNICIPAL Nº 3.223

Folha 06

Art. 21 Revogadas as disposições em contrário, nomeadamente as Leis Municipais nº 2.736, de 08/12/2005, 2.864, de 21/05/2008 e 3.013, de 12/04/2011, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 16 de dezembro de 2015.

José Sadiq Barcia Neto
Prefeito Municipal


Luis Cláudio de Carvalho
Secretário Municipal de Governo

Marco Antônio da Cunha Arantes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica

Projeto de Lei nº. 2.752/2015
JSBN/ALS/als

Continua folha 07

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.223

Folha 07

ANEXO
RUAS QUE INTEGRARÃO A FAIXA AZUL

- Av. D. Pedro II, no trecho compreendido entre a Rua Sete de Setembro e a Rua Alda Garrido;
- Av. Comendador Costa, no trecho compreendido entre a Rua Dr. Ribeiro da Luz e a Rua Marechal Floriano;
- Rua Cel. José Justino, no trecho compreendido entre a Rua Santos Dumont e a Av. Dr. Getúlio Vargas;
- Rua XV de Novembro, no trecho compreendido entre a Av. Dr. Getúlio Vargas e a Rua Alda Garrido;
- Rua Antônio Junqueira de Souza, no trecho compreendido entre a Praça Dr. Humberto Sanches e a Rua Wenceslau Braz;
- Praça Dr. Humberto Sanches, em toda sua extensão;
- Rua dos Andradas, em toda a sua extensão;
- Rua Carlos Alberto Vieira, em toda sua extensão;
- Rua Dr. Ribeiro da Luz, no trecho compreendido entre a Av. Comendador Costa e a Rua dos Andradas;
- Rua Dr. Olavo Gomes Pinto, no trecho compreendido entre a Av. Comendador Costa e a Rua dos Andradas;
- Rua Mello Viana, no trecho compreendido entre a Av. Comendador Costa e a Rua Antônio Junqueira;
- Rua Cel. Ferraz, no trecho compreendido entre a Av. Comendador Costa e a Rua Antônio Junqueira de Souza;
- Rua Wenceslau Braz, no trecho compreendido entre a Av. D. Pedro II e a Rua Antônio Junqueira de Souza;
- Av. Dr. Getúlio Vargas, no trecho compreendido entre a Av. Comendador Costa e a Rua Adelaide Vassallo;

Continua folha 08

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.223

Folha 08

- Rua Batista Luzardo, no trecho compreendido entre a Av. D. Pedro II e Rua Adelaide Vassallo;
- Praça Brasil, em toda sua extensão;
- Rua Barão do Rio Branco, no trecho compreendido entre a Av. Comendador Costa e Rua Adelaide Vassallo;
- Rua Saturnino da Veiga, no trecho compreendido entre a Av. D. Pedro II e a Rua Hercílio Moreira.